



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0009578-39.2024.8.26.0521/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante RAFAEL JEFERSON LONGATI, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Criminal 0009578-39.2024.8.26.0521/50000

Embargante: Rafael Jefferson Longatti

Embargado: Colenda Sexta Câmara de Direito Criminal

Comarca: Sorocaba

Magistrado: André Luis Bastos

Voto 10916

Ementa. Embargos de Declaração. Existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Contradição sanada, porém, sem efeitos modificativos. Embargos acolhidos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Rafael Jefferson Longatti, contra o acórdão (fls. 70/75), por meio do qual pretende o embargante, com o fim específico de prequestionamento, resumidamente, sejam afastadas as contradições, desfeitas as obscuridades e supridas as omissões que eventualmente se registrem na decisão.

O venerável acórdão deu provimento ao recurso ministerial, determinando-se a recondução de Rafael Jefferson Longatti para o regime prisional semiaberto, com o devido recálculo da pena e para que seja submetido a exame criminológico, com vistas à aferição do requisito subjetivo ao pretendido benefício.

O subscritor do recurso aduziu, em resumo, que o acórdão foi omissivo e contraditório, uma vez que o sentenciado nunca ostentou falta disciplinar durante o cumprimento da pena, além do fato de que o sentenciado já estava em regime aberto, não sendo necessário que retorne ao regime intermediário para o cumprimento da pena.

Assim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes embargos, com a manifestação a respeito do tema objeto da omissão alegada, bem como a modificação da sentença para que o sentenciado possa realizar o exame criminológico sem retornar ao ambiente do cárcere (fls. 01/04 dos autos em

apenso).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Porque tempestivos, conheço dos embargos, acolhendo-os.

De fato, no acórdão observado (fls. 70/75) realmente há contradição, uma vez que não consta falta grave cometida pelo sentenciado conforme observado pela Defesa, diferentemente do que constou no *decisum*.

Entretanto, mesmo diante do acolhimento dos embargos pela ausência de falta grave, o sentenciado ainda deverá ser submetido ao exame criminológico.

A Lei Federal 14843/2024 trouxe novamente a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, ao modificar a redação do parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP: § *Primeiro - Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

Assim, com o advento da Lei Federal 14843/2024, a realização de exame criminológico é obrigatória, ou seja, não se pode dar preponderância maior à boa conduta carcerária, em detrimento ao perfil psicológico, pois aquela é o mínimo exigível do sentenciado.

Conclui-se, portanto, perfeitamente legítima para a avaliação de mérito, a diligência determinada, sendo plenamente idôneo para o fim empregado na espécie (aferição de requisito subjetivo para progressão de regime), a realização de exame criminológico.

Portanto, merece acolhida o recurso para sanar a contradição apontada pela defesa, porém, sem efeitos modificativos da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ***ACOLHO OS EMBARGOS*** para sanar a contradição da decisão.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR